

PARECER RELATIVO AO PEDIDO DE VISTA DO PROCESSO 02000.000110/2011-68, que dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para recuperação de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

Biol. Lisiane Becker, conselheira no CONAMA pela SODEMAP

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

(...)

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica:

Proposta de inclusão:

VI – nos casos de espécies que proliferam em decorrência do lançamento inadequado de carga orgânica ou outras fontes

JUSTIFICATIVA: as macrófitas, por exemplo, tem sua população aumentada em ambientes hídricos onde há despejo de esgotos e corretivos de solo. Neste caso, as macrófitas são uma consequência que reduz a carga orgânica (ação benéfica) e, portanto, a solução efetiva estaria no tratamento dos efluentes e no uso adequado de corretivos e afins.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

...

III – autorização para o uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

Proposta de alteração:

III – autorização para o uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental **federal ou estadual competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;**

JUSTIFICATIVA: alterações em ambientes hídricos podem impactar bacias/micro-bacias hidrográficas, extrapolando a competência municipal.

V – recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição que viabilize o uso planejado;

Proposta de alteração:

V – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original

ou

restituição de um ecossistema hídrico superficial degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original

JUSTIFICATIVA – guardar sintonia com a redação dada na Lei nº 9.985 /2000 em seu inciso XIII do Art. 2º

Art. 3º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental competente.

(...)

Proposta de inclusão:

§3º Em situação de provável explosão de populações, de vegetais ou animais indesejáveis em corpos hídricos superficiais, o seu eventual controle deve obedecer obrigatoriamente as listas das espécies exóticas invasoras.

JUSTIFICATIVA: espécies exóticas invasoras devem ser tratadas de forma diferenciada das espécies nativas, e neste caso, em condições de produtos e processos que não afetem a biota original (nativa). Podem ser avaliadas a pertinência de práticas, preferencialmente mecânicas, que limitem

Art. 4º Nos casos em que o corpo hídrico superficial de interesse for um reservatório artificial licenciado ou em processo de licenciamento, os procedimentos para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º serão estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador competente dentro do próprio processo de licenciamento do empreendimento, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando os procedimentos do *caput* não estiverem estabelecidos no processo de licenciamento, caberá ao órgão ambiental licenciador competente emitir autorização para eventuais intervenções a serem definidas em projeto específico para o reservatório artificial em questão, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Proposta de inclusão:

Novo parágrafo. Nos casos de licenciamento da atividade na esfera municipal, o órgão licenciador deverá solicitar a autorização, de que trata esta Resolução, ao órgão ambiental estadual competente, com a finalidade de compor o respectivo processo.

JUSTIFICATIVA: ser um reservatório artificial não se constitui em exceção frente às várias justificativas expostas neste parecer.

Art. 5º Para decisão quanto à concessão da autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

- c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção, contendo modo e frequência de aplicação, a descrição dos efeitos esperados, possíveis impactos no corpo hídrico e as implicações

Proposta de alteração:

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção e da inviabilidade de intervenção nas origens da situação-problema, contendo modo e frequência da intervenção, a descrição dos efeitos esperados, possíveis impactos no corpo hídrico e as implicações

JUSTIFICATIVA: imparcialidade no direcionamento da intervenção, visto que um procedimento mecânico não tem frequência de “aplicação”. E, ainda: o que se deseja é o estabelecimento de metas adequadas de gerenciamento das causas, que ensejaram a situação a ser recuperada, sendo importante incluir na justificativa técnica a razão disto não ser viável.

Proposta de inclusão após inciso “c”:

novo inciso – justificativa, tecnicamente fundamentada, da escolha de determinado produto ou agente de processo de controle em relação às demais possibilidades de recuperação, sendo o

uso de produtos e agentes químicos a última alternativa a ser considerada, devendo estar condicionada à Análise de Risco Ecológico.

JUSTIFICATIVA:

Além do exposto no parecer do Prof. Dr. Evaldo Luiz Gaeta Espindola (NEEA/CRHEA/SHS/EESC/USP), em anexo, salientamos que riscos existentes recaem não somente sobre a aplicação química no corpo hídrico (e seus efeitos) mas, também, sobre os riscos associados pelo uso incorreto, como ocorre com os agrotóxicos. Cabe lembrar que a OMS destacou que o maior índice de suicídio em 2014 no mundo tem ocorrido em função do uso deliberado de agrotóxicos, sendo que o Brasil já vem se mantendo em primeiro lugar na lista dos maiores consumidores mundiais deste produto, desde 2009. Neste cenário, deve haver uma **preocupação maior em relação à análise do pedido do processo de utilização, no programa de monitoramento, na forma de aplicação, etc, e com consulta a especialistas, deve ser prioridade.** O que se deseja é o estabelecimento de metas adequadas de gerenciamento das causas, que geraram a situação a ser recuperada, o que está relacionado com o controle ineficiente dos lançamentos de efluentes, com a ausência de programas mais efetivos de preservação dos sistemas florestais, com a ocupação desordenada das bacias hidrográficas, com o uso de práticas agrícolas inadequadas, sem o estabelecimento de critérios mais efetivos para o controle da entrada de espécies invasoras, com a carência de programas educacionais que visem a orientação ambiental, entre outras mazelas que assolam o País em larga escala, independente de cidade, estado ou região do Brasil. Ademais, tem-se demonstrado, por meio de experimentos laboratoriais e *in situ*, que os efeitos deletérios ocasionados por diversos produtos, incluindo metais e agrotóxicos, têm efeitos não esperados na comunidade aquática, interferindo em processos fisiológicos, reprodutivos e comportamentais, conduzindo a morte de parte da população. Ademais, muitos dos produtos utilizados no controle das espécies indesejáveis, levam em consideração ensaios de toxicidade uniespecíficos, ou seja, avaliando os efeitos deletérios em uma única espécie, com base em sua maioria em resultados advindos do uso dos ingredientes ativos e não das formulações comerciais. Assim sendo, **o ideal é não aplicar agente químico algum, sendo seu uso uma excepcionalidade.** Uma vez que a aplicação química seja imprescindível, que seja exigida como condicionante a aplicação da Análise de Risco Ecológico, cujo resultado viabilizaria ou não a aplicação química. Este estudo é amplo, eficiente e trabalha dentro do conceito de visão ecossistêmica Portugal, Holanda e Dinamarca já trabalham com este conceito. O importante é deixar bem claro a necessidade deste estudo. A

ABNT está fechando as normas para isso, visando uma padronização, mas os conceitos e métodos estão bem estabelecidos em outros países. Em relação ao controle biológico, deve haver muita cautela quanto à espécie a ser introduzida, visando não introduzir uma espécie que pode competir com outra espécie local e/ou ter efeitos sobre o ciclo biológico de outras espécies, cujos efeitos também são nefastos. A intervenção mecânica requer cuidados para não se tornar um procedimento inócuo.

V – identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Proposta de alteração:

V – identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional, **bem como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou similar.**

JUSTIFICATIVA: os profissionais legalmente habilitados para prestar as informações requeridas no art. 5º são aqueles registrados em conselhos profissionais que exigem a emissão de RT (ou similar), como por exemplo o CFQ, CFBio, CONFEA, CFMV, aos quais cabe a fiscalização. Sem o termo de responsabilização técnica emitida pelo respectivo conselho, não há como fiscalizar. De outro modo, a emissão desta RT fortalece os conselhos profissionais. As Resoluções CONAMA nº 01/86, 358/2005 e 404/2008 constituem precedente para esta proposta de alteração.

Art. 6º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, na recuperação de mananciais de abastecimento público, deve ser informada às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental competente, especialmente no controle da proliferação de cianobactérias.

Proposta de alteração:

Art. 6º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, na recuperação de mananciais de abastecimento público, deve ser informada **aos órgãos ambientais municipais bem como** às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental competente, especialmente no controle da proliferação de cianobactérias.

JUSTIFICATIVA:

Qualquer alteração em recurso hídrico deveria interessar aos órgãos ambientais municipais, tendo em vista os usos múltiplos da água e em respeito à Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 7º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, sempre que houver restrição de uso das águas, deve ser informada pelo órgão ambiental competente ao Comitê de Bacia ou, em sua ausência, à instância que o substitua

Proposta de alteração:

Art. 7º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, deve ser ~~sempre que houver restrição de uso das águas~~ informada pelo órgão ambiental competente ao respectivo Comitê de Bacia ou, em sua ausência, à instância que o substitua, **acompanhado de Análise de Risco Ambiental Integrada**

JUSTIFICATIVA:

A supressão na redação considera a Lei Nº 9.433/1997, especialmente no que tange ao fortalecimento dos Comitês de Bacia e respectivos planos. Ainda, as considerações apresentadas pelo Ministério da Saúde à época, enfatizam realmente que sejam considerados os Princípios da Precaução e Prevenção dos Riscos à Saúde Pública, mas que também não sejam desconsiderados os Riscos Ambientais, e neste caso, sugere-se uma Análise de Risco Ambiental Integrada, na qual se evite os riscos à saúde humana ao mesmo tempo em que se mantem a integridade dos sistemas ecológicos.

Art. 8º O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais seja realizada sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Proposta de alteração:

Art. 8º O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais seja realizada sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, **apresentado conforme inciso V do art. 5º.**

JUSTIFICATIVA: A execução nem sempre é conduzida pelo mesmo profissional que elaborou o projeto específico.

Biol.Esp.MSc. Lisiane Becker
em colaboração com

Geól.MSc.Dranda Juliana Young, Biól.MSc.Dr. Paulo Brack, Biól.MSc. Dra. Débora Calheiros,
Biól. Msc.Dra. Paula Petracco e Biól. MSc. Dr.Evaldo Espíndola